

cjo

PROCESSO Nº: 0800260-77.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO**APELANTE: JOSE EUDES DOS SANTOS****ADVOGADO: LAURECILIA DE SÁ FERRAZ****APELADO: UNIÃO FEDERAL****RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS -
3ª TURMA**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido do Autor que objetivava o reconhecimento como **companheiro homossexual como dependente preferencial da mesma classe dos companheiros heterossexuais, e, inclusão do companheiro e sua inscrição do CADEBEN-FUSEX, para fins de concessão de benefício previdenciário.**

O magistrado 'a quo' entendeu pela inexistência de amparo legal, no Estatuto dos Militares e demais regulamentos, relacionados à Administração Militar, possível a fundamentar a pretensão do Autor, relativamente à estender direitos ao dependente companheiro homoafetivo.

Nas razões de recurso, o Autor/Apelante arguiu, em breve síntese, a reforma da decisão, lastreando suas súplicas em que a entidade familiar deve ser interpretada à luz dos princípios da igualdade, e que, não existe, na Constituição Federal, especificamente ao art. 226, menção de que não existam entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo; representando tal inferência, uma "odiosa distinção" que diverge frontalmente dos desígnos de um Estado Democrático e da dignidade da pessoa humana.

Contrarrazões da União. Dispensada a revisão. **É o relatório.**

cjo

PROCESSO Nº: 0800260-77.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO**APELANTE: JOSE EUDES DOS SANTOS****ADVOGADO: LAURECILIA DE SÁ FERRAZ****APELADO: UNIÃO FEDERAL****RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ÉLIO SIQUEIRA
(CONVOCADO) - 3ª TURMA**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Sustenta o Autor/Apelante, ser perfeitamente possível, o reconhecimento da formação de entidade familiar composta por pessoas do mesmo sexo. Assevera que a referida interpretação tem amparo legal no art. 226, da CF/88. Rechaça a decisão que julgou improcedente o pedido de inclusão no CADEBEN-FUSEX (Ministério da Defesa) para fins de concessão de benefício previdenciário de ALEX EMANOEL VIEIRA DA SILVA na qualidade de dependente preferencial, alegando afronta ao princípio da igualdade e da dignidade humana.

Inicialmente, vale transcrever o que estabelece o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, *in verbis*:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;"

Pois bem, a concepção de união estável, tal como referida na Carta Magna, no art. 226, § 3º, não abrangeria, em princípio, a relação convivencial entre pessoas do mesmo sexo; porém a sociedade de fato, existente entre eles, reclama e merece tratamento igual ao conferido às uniões heterossexuais, em virtude da existência de princípios constitucionais que desautorizam qualquer forma de discriminação e asseguram a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A realidade social dos dias que correm, em permanente e acelerada transformação, revela a existência de pessoas do mesmo sexo que convivem na condição de companheiros. Apesar de não existir regra que contemple tal situação, a lacuna normativa não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual, a proteção jurídica é reclamada.

Nesse compasso é que, por força de decisão judicial (Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0), o INSS fez editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 25, de 7 de junho de 2000, estabelecendo procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A pensão por morte e o auxílio-reclusão requeridos por companheiro ou companheira homossexual, rege-se-ão pelas rotinas disciplinadas no Capítulo XII da [IN INSS/DC nº 20, de 18.05.2000](#).

Art. 3º - A comprovação da união estável e dependência econômica far-se-á através dos seguintes documentos:

I declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II disposições testamentárias;

III declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

IV prova de mesmo domicílio;

V prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII conta bancária conjunta;

VIII registro em associação de classe, onde conste o interessado como dependente do segurado;

IX anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

X - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XI ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XIII quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 4º - Para a referida comprovação, os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX do

artigo anterior, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante Justificação Administrativa JA. " (grifos nossos)

Assim, mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/90, não contemplaria a situação versada nos autos, o que importaria em se incorrer em inaceitável e antijurídica discriminação sexual, se o sistema geral de previdência do País cogita de hipótese similar, em observância ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, o disposto na indigitada Instrução Normativa.

Na documentação acostada aos autos, observa-se, de fato, a existência de escritura pública declaratória, no 2º Ofício de Notas do Recife, dando ciência da união homoafetiva entre José Eudes dos Santos e Alex Emanuel Vieira da Silva; bem como, extrato de publicação, do processo nº 0009140-90.2012.8.17.0001, em 05-07-2012, sentença nº 2012/00403, em Ação Declaratória de Existência de União Estável, julgada procedente.

Destarte, comprovado que o Apelante satisfaz os requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado, inclusive a muitos daqueles (requisitos) que, por si só, são bastantes para a comprovação da vida em comum e da dependência econômica, como preconiza o citado art. 4º, do ato normativo acima transcrito.

Comprovada a união estável do Apelante, com seu companheiro **Alex Emanuel Vieira da Silva**, bem como a dependência econômica em relação àquele, forçoso é reconhecer a inscrição na previdência do Ministério da Defesa(CADBEN-FUSEX), para fins de inscrição do companheiro do servidor público como seu dependente.

Situações a esta em tudo assemelhadas, já mereceram atenção da jurisprudência. Trago à colação as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL.

I. O Autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos.

II. Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade.

III. Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

IV. Tutela antecipada concedida.

V. O artigo 226, §3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da família.

VI. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região. AC 323577-RJ. Processo: 200251010007770. Relatora Juíza Tânia Heine - 3ª Turma. Data da decisão: 03/06/2003)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV E 5º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem.*
- 2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório .*
- 3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação.*
- 4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais.*
- 5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91.*
- 6. Estando comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do Autor, tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 9.528/97.*
- 7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, pelo IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/96).*
- 8. Juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação.*
- 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado.*
- 10. Apelações providas. (TRF - 4ª Região. AC 349785-RS. Processo: 200004010736438. Relator Juiz Nylson Paim de Abreu - 6ª Turma. Data da decisão: 21/11/2000).*

No tocante à verba honorária, penso razoável a fixação em 10%(dez por cento) do valor da condenação, eis que em conformidade com os ditames do art. 20, §4º, do CPC, observado o disposto na Súmula nº 111, do STJ.

Esforçado nessas razões, **dou provimento, em parte**, à Apelação. **É como voto.**

cjo

PROCESSO Nº: 0800260-77.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO

APELANTE: JOSE EUDES DOS SANTOS

ADVOGADO: LAURECILIA DE SÁ FERRAZ

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS - 3ª TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. ART. 226, § 3º. CF/88. LEI Nº 8.112/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS-DC Nº 25.

1. A sociedade de fato existente em uma relação homoafetiva merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da iguadade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

2. A inexistência de regra que contemple a possibilidade da percepção de benefício previdenciário por companheiro em relação homoafetiva de servidor público não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato para o qual a proteção jurídica é reclamada.
3. Mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/90, não contemplaria a situação versada nos autos, o que importaria em se incorrer em inaceitável e antijurídica discriminação sexual, se o sistema geral de previdência do País cogita de hipótese similar, em observância ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, o disposto na Instrução Normativa INSS-DC nº 25.
4. Robusta documentação acostada aos autos, no que se demonstra a existência de escritura pública declaratória, no 2º Ofício de Notas do Recife, dando ciência da união homoafetiva entre José Eudes dos Santos e Alex Emanuel Vieira da Silva; bem como, extrato de publicação, do processo nº 0009140-90.2012.8.17.0001, em 05-07-2012, sentença nº 2012/00403, em Ação Declaratória de Existência de União Estável, julgada procedente.
5. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (art. 20, §4º, do CPC; SUM/111/STJ). Apelação provida, em parte.

cjo
PROCESSO Nº: **0800260-77.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO**
APELANTE: **JOSE EUDES DOS SANTOS**
ADVOGADO: **LAURECILIA DE SÁ FERRAZ**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO) - 3ª TURMA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 18 de julho de 2013 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator convocado



Processo: **0800260-77.2012.4.05.8300**
Assinado eletronicamente por:
ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Data e hora da assinatura: 23/07/2013 16:21:57
Identificador: 4050000.157179



13071815211168400000000157192

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaDocumento/listView.seam>

cjo
PROCESSO Nº: **0800260-77.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)**
APELANTE: **JOSE EUDES DOS SANTOS**
ADVOGADO: **LAURECILIA DE SÁ FERRAZ**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA(CONVOCADO) - 3ª TURMA**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, em face do Acórdão que deu provimento, em parte, à Apelação, aduzindo contradição, mercê das seguintes questões: *a) demanda que se instaurou no âmbito administrativo militar e, por consequencia, nao caberia a aplicação da Lei nº 8.112/90, que se refere aos regime dos servidores civis públicos; b) não há de se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista nao se tratar de ação de cunho condenatório.*

Requeru o provimento dos Embargos e o pronunciamento expresso acerca das alegações, caso assim não se entenda, para fins de prequestionamento. **É o relatório.**

cjo
PROCESSO Nº: **0800260-77.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)**
APELANTE: **JOSE EUDES DOS SANTOS**
ADVOGADO: **LAURECILIA DE SÁ FERRAZ**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA(CONVOCADO) - 3ª TURMA**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Assiste razão, em parte, à Embargante.

No que tange à irresignação da União, quando alega contradição do acórdão. discorrendo que "*a demanda que se instaurou no âmbito administrativo militar e, por consequencia, nao caberia a aplicação da Lei nº 8.112/90, que se refere aos regime dos servidores civis públicos*", entendo nao merecer guarida. Explico:

O Acórdão embargado não só enfrentou a referida questão, como também reportou-se à legislação de regência e respaldou-se na jurisprudência dominante acerca do tema trazido a tomo, deixando clara a matéria aventada, sem que disso, decorra qualquer necessidade de integração. Permito-me transcrever trecho da decisão no intuito de espancar qualquer dúvida acerca da suposta contradição, *verbis*:

"Assim, mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/90 não contemplaria a situação versada nos autos, o que importaria em se incorrer em inaceitável e antijurídica discriminação sexual, se o sistema geral de previdência do País cogita de hipótese similar, em observância ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, o disposto na indigitada Instrução Normativa.

Na documentação acostada aos autos, observa-se, de fato, a existência de escritura pública declaratória, no 2º Ofício de Notas do Recife, dando ciência da união homoafetiva entre José Eudes dos

Santos e Alex Emanuel Vieira da Silva; bem como, extrato de publicação, do processo nº 0009140-90.2012.8.17.0001, em 05-07-2012, sentença nº 2012/00403, em Ação Declaratória de Existência de União Estável, julgada procedente.

Destarte, comprovado que o Apelante satisfaz os requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado, inclusive a muitos daqueles (requisitos) que, por si só, são bastantes para a comprovação da vida em comum e da dependência econômica, como preconiza o citado art. 4º, do ato normativo acima transcrito.

Comprovada a união estável do Apelante, com seu companheiro Alex Emanuel Vieira da Silva, bem como a dependência econômica em relação àquele, forçoso é reconhecer a inscrição na previdência do Ministério da Defesa (CADBEN-FUSEX), para fins de inscrição do companheiro do servidor público como seu dependente.

Situações a esta em tudo assemelhadas, já mereceram atenção da jurisprudência. Trago à colação as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL.

I. O Autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos.

II. Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade.

III. Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

IV. Tutela antecipada concedida.

V. O artigo 226, §3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da família.

VI. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região. AC 323577-RJ. Processo: 200251010007770. Relatora Juíza Tânia Heine - 3ª Turma. Data da decisão: 03/06/2003)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV E 5º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem.

2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo

intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório .

3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação.

4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais.

5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

6. Estando comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do Autor, tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 9.528/97.

7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, pelo IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/96).

8. Juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado.

10. Apelações providas. (TRF - 4ª Região. AC 349785-RS. Processo: 200004010736438. Relator Juiz Nylson Paim de Abreu - 6ª Turma. Data da decisão: 21/11/2000)."

Relativamente à irrisignação da União, no que tange à condenação em verba honorária, merece ser acolhida, em parte. É que não se cuida de mandado de segurança, hipótese em que há previsão expressa da dispensa da mencionada verba. Diante da sucumbência da União, ela deve, sim, suportar os ônus daí decorrentes, inclusive quanto aos honorários. Contudo, há que se corrigir o julgado, em virtude da impossibilidade de arbitra-los em percentual da condenação (já que a pretensão não tem cunho condenatório), fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com os ditames do art. 20, §4º, do vigente Código de Processo Civil - CPC.

Esforçado nessas razões, dou provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, tão somente no que diz respeito à verba honorária sucumbencial. **É como voto.**

cjo
PROCESSO Nº: 0800260-77.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)
APELANTE: JOSE EUDES DOS SANTOS
ADVOGADO: LAURECILIA DE SÁ FERRAZ
APELADO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA(CONVOCADO) - 3ª
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.880/80. INEXISTÊNCIA. DECISÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTEGRAÇÃO.

1. Embargos de Declaração opostos pela União, aduzindo contradição, mercê das seguintes questões: a) a demanda se instaurou no âmbito administrativo militar e, por consequência, não caberia a aplicação da Lei nº 8.112/90, que se refere aos regime dos servidores civis públicos; b) não há de se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista não se tratar de ação de cunho condenatório.

2. A alegação de que "a demanda se instaurou no âmbito administrativo militar e, por consequência, não caberia a aplicação da Lei nº 8.112/90, que se refere aos regime dos servidores civis públicos", não pode prosperar. O Acórdão embargado não só enfrentou a referida questão, como também reportou-se à legislação de regência e respaldou-se na jurisprudência dominante acerca do tema trazido a tomo, deixando clara a matéria aventada, sem que disso decorra qualquer necessidade de integração. Trecho da decisão transcrito nos referidos aclaratórios, no intuito de espancar qualquer dúvida acerca da suposta contradição.

3. Merece acolhimento, em parte, a irrisignação da União, quanto à condenação em honorários sucumbenciais. Não se cuida de mandado de segurança, hipótese em que, por regra expressa, eles são afastados. Ainda que a demanda não tenha cunho condenatório, a parte vencida deve arcar com tal verba. Contudo, não é possível manter a sua fixação em um percentual da condenação. Por tal razão, este ponto há que ser corrigido, sendo estipulados os honorários em R\$ 2.000,00, em conformidade com os ditames do art. 20, § 4º, do vigente Código de Processo Civil - CPC **Embargos de Declaração providos, em parte**, para integrar a decisão, no que concerne à verba honorária.

cjo
PROCESSO Nº: **0800260-77.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO**
APELANTE: **JOSE EUDES DOS SANTOS**
ADVOGADO: **LAURECILIA DE SÁ FERRAZ**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA(CONVOCADO) - 3ª**
TURMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração**, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 12 de setembro de 2013.



Processo: **0800260-77.2012.4.05.8300**
Assinado eletronicamente por:
ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO -
Magistrado
Data e hora da assinatura: 17/09/2013 16:25:44
Identificador: 4050000.226466



1309171600131070000000226400

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>